



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.002966/99-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.826 – 1ª Turma Especial
Sessão de 5 de dezembro de 2013
Matéria AI - IRPJ
Recorrente LOPES MOÇO CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1993

DECADÊNCIA. NULIDADE FORMAL DO LANÇAMENTO INICIAL.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2a. Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP que, por unanimidade de votos, manteve, em parte, a exigência consubstanciada nos autos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ em São Paulo/SP:

O contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário, no valor de R\$ 14.481,17, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, multa e acréscimos legais.

2. O presente processo teve origem do processo nº 13804.000294/97-53, que tratava de notificação de lançamento declarada nula pela Decisão DRJ/SPO/SP nº 014730/97 - 11.3114 que continha a seguinte ementa:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN- SRF n'54197). "

3. Termo de Constatação Fiscal (fl. 33) verificou que a base de cálculo do lançamento suplementar do Tributo, cuja notificação não observou os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN e no art. 11 do Decreto 70.235/1972, é a seguinte:

Lucro Real – dezembro/92	483.174.147,00
Lucro real em UFIR (483.174.147,00 : 7.340,03)	65.827,27
Cálculo do Imposto de Renda 30% s/ 65.827,27	19.748,18
Adicional	4.082,72
Imposto de Renda Retido na Fonte	17.952,90
Imposto de Renda a Pagar	5.878,00

4. Foi lavrado, em 26/03/1999, auto de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (fls. 37 e 38), com fundamento nos arts. 387 e 388 do Regulamento para o Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/1980 (RIR/1980).

5. Em 26/04/1999 a empresa apresentou, por seu procurador (procuração à fl. 85), impugnação (fls. 41 e 42), alegando, basicamente, o seguinte:

5.1 A fiscalização, com relação à declaração de imposto de renda do exercício de 1993, alterou o valor a ser recolhido de 17.952,90 UFIR para 23.830,90 UFIR, sendo 19.748,18 UFIR a título de imposto de renda e 3.263,33 UFIR de adicional de imposto de renda.

5.2 Ocorre que, após refeita a referida declaração de renda, a Requerente chegou ao valor de imposto a ser recolhido no montante de 20.553,31 UFIR, sendo 17.289,98 UFIR de imposto de renda e 3.263,33 UFIR de adicional de imposto de renda.

5.3 Esta diferença é causada pelo fato da fiscalização tomar como base de cálculo o valor de Cr\$ 483.174.147,00 que consta da linha 01, quadro 3 do anexo 7, valor este que foi declarado de forma incorreta pela requerente, sendo que o valor

correto é de Cr\$ 439.249.225,00, fato este que ensejou a retificação da declaração já apresentada a essa Delegacia.

5.4 Desta forma, a diferença dos valores ocorreu por equívoco no preenchimento da declaração, pois, o valor do lucro líquido do mês de dezembro de 1992, declarado no formulário 1, quadro 13, linha 27 é de Cr\$ 439.249.225,00.

5.5 O valor do lucro líquido de Cr\$ 439.249.255,00, com a exclusão do valor de Cr\$ 16.219.416,00 a título de reserva especial amparada pelo art. 2º da Lei 8.200/1991, totalizou o valor de Cr\$ 439.029.809,00 (sic), valor este que serviu como base de cálculo para o imposto de renda ano-base 1992.

5.6 Conforme as normas editadas pela Receita Federal, é concedido ao contribuinte o benefício da compensação, ou seja, descontar o imposto a ser pago com o imposto retido na fonte. Assim, a requerente tinha como imposto retido na fonte a título de aplicações financeiras o valor de 22.350,51 UFIR e um imposto a ser recolhido de 20.533,31 UFIR, que compensados ainda restou um saldo de 1.797,20 UFIR.

5.7 A requerente protesta pelo cancelamento do auto de infração, tendo em vista, inclusive, que houve a homologação dos valores acima, ficando claro que já decorreram cinco anos desta, consoante dispositivos legais.

A Turma Julgadora de 1ª Instância apreciou o litígio, afastou a preliminar de decadência e, no mérito, considerou que não foi feita a devida prova do erro cometido, mas admitiu o aproveitamento do IRRF na apuração final e, dessa forma, o imposto suplementar ao final apurado foi reduzido para R\$ 5.353,68.

Notificada da decisão, em 15/04/2006, conforme demonstra a cópia do AR. À fl. 121 do processo digitalizado, apresentou a interessada, em 15/05/2008, recurso voluntário. Nas suas razões de defesa limita-se a invocar a decadência do direito do Fisco em efetuar novo lançamento, a preclusão intercorrente e a cobrança de juros calculados com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente alega, em preliminar, a decadência do direito de o Fisco efetuar novo lançamento, uma vez que foi declarada a nulidade formal do lançamento original.

Nesse contexto cumpre observar que o Código Tributário Nacional – Lei n.º 5.172, de 1966

Art. 173. *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

(*) destaques acrescentados

Como consignou a Turma Julgadora de 1ª Instância, a decisão que anulou o lançamento original foi proferida em outubro de 1997 (fls. 186/187 do processo digital) e foi cientificada à recorrente em 27/11/1998 (fls. 191/192 do processo digital). Contra tal decisão não foram oferecidos recurso de ofício ou voluntário, razão pela qual tornou-se definitiva 30 dias após a ciência, ou seja, em 27/12/1998. Assim, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN, o direito de a Fazenda efetuar novo lançamento decairia em 27/12/2003, cinco anos após essa data.

Contudo, o novo lançamento foi notificado à empresa, em 26/03/1999, como comprovam as ciências apostas no Termo de Verificação Fiscal e no respectivo Auto de Infração (fls. 39 e ss processo digital).

O novo lançamento de que trata o presente processo não foi, portanto, alcançado pela decadência.

Quanto a alegada prescrição intercorrente, este órgão colegiado já possui entendimento pacificado, no sentido de ser inadmissível, no curso do processo administrativo fiscal, a sua possibilidade. A propósito, transcrevo a seguinte Súmula:

Súmula CARF n º 11. *Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

A defesa não contestou os fatos apurados pela auditoria fiscal, limitando-se a invocar preliminares de decadência e de prescrição intercorrente e, no mérito, apenas sua inconformidade quanto a aplicação de juros SELIC.. Nesse aspecto, em relação à incidência de juros calculados com base na taxa SELIC, este órgão de julgamento também já consolidou seu entendimento:

Processo nº 13807.002966/99-05
Acórdão n.º **1801-001.826**

S1-TE01
Fl. 4

***Súmula CARF n.º 4.** A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 24/01/2014 16:20:00.

Documento autenticado digitalmente por MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 24/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANA DE BARROS FERNANDES WIPPRICH em 28/01/2014 e MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 24/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 19/07/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0719.10400.USZB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A79AA4681BAA229C589B5D4444DD9AF5AA1C4AD8